



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001516/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente MHS MECANICA HIDRAULICA E SISTEMAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/05/2003

DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PRESCINDIBILIDADE

O instituto da diligência não é substituto para o ônus que tem o contribuinte de manter sob sua guarda e em perfeita ordem, para imediata exibição, os documentos relativos às atividades sujeitas ao controle fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP

Constitui infração ao artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99), apresentar GFIP em desconformidade com a especificações previstas no Manual de Orientação da GFIP.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.136.050-1) lavrado contra a empresa, por descumprimento ao artigo 32, IV, da Lei 8.212/91, c/c artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3048/99) pela apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e da Previdência Social (GFIP) em desconformidade com o Manual de Orientação.

Tal autuação gerou lançamento penalidade imposta no valor de R\$1.195,13 calculada de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91/91 e 283, §3º do RPS, correspondente ao valor mínimo.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, nos seguintes termos:

5. Notificada por via postal do Auto de Infração em 26/12/2007 (fl. 58), a interessada apresentou impugnação em 25/01/2008, de fls.63/66, aduzindo as seguintes alegações:

5.1. Contesta o Auto de Infração, segundo ela com lavrado com base na entrega da GFIP em versão equivocada, afirmando a Autuada que a legislação brasileira tem se tornado bastante complexa, sendo difícil o seu cumprimento sem o cometimento de equívocos. Afirma que os arquivos objeto da autuação fiscal foram regularmente entregues e validados pelo agente receptor, sendo inclusive emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF o Certificado de Regularidade do FGTS. Assim, não é justificável que a CEF recepcione os arquivos em versão desatualizada.

5.2. Acrescenta que não houve dolo, informações distorcidas ou má-fé na conduta, tendo o contribuinte cumprido a obrigação determinada no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91. Acrescente-se a isto o fato de não terem restado configuradas circunstâncias agravantes.

5.3. Alega que é cada vez mais difícil atender a todas as solicitações da Fazenda Pública sem chance de cometer equívocos, afirmando a insensatez dos gestores fazendários e a inobservância dos princípios constitucionais.

5.4. Requer o acolhimento da Impugnação e a improcedência do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 13ª Turma da DRJ/RJOI que, por unanimidade, em 17/12/2008, no acórdão 12-22.275, às e-fls. 179 a 187, julgou a impugnação improcedente

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 195 a 247, afirmando, em síntese que:

- a legislação tributária brasileira vem, ao longo do tempo, se tornando extremamente complexa, instável e insegura e seu cumprimento tem se tornando cada vez mais difícil, oneroso e ininteligível, pois além de apurar e pagar a infinidade de tributos e contribuições, nos prazos mais variados, aos contribuintes vêm também sendo imputado a obrigação, quer por meios eletrônicos ou por qualquer outra forma, de alimentar as

bases de dados da Fazenda Pública, sem qualquer chance de cometer equívocos, próprios até da natureza humana;

- não houve má-fé, nem dolo, nem informações distorcidas, e muito menos fraude, bem como, tampouco prejuízo ao erário. Apenas e tão somente os dados foram transmitidos em versão anterior do programa da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, vale dizer, Autarquia Federal responsável pela recepção e validação dos arquivos digitais enviados regularmente;
- o art. 61 da Lei nº 9.430/96, por meio de seu parágrafo segundo, informa que a multa moratória a ser aplicada não pode ser superior a 20% sobre o valor do débito. Note-se, portanto, que a alteração patrocinada pela Medida Provisória nº 449/2008 reduziu significativamente algumas das multas aplicadas pelo INSS, isto é, todas aquelas que foram aplicadas em valores superiores a 20%;
- que seja o presente feito transformado em diligência e os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para nova apuração do valor da multa a ser aplicada, em conformidade com inciso II do artigo 32-A da Lei 8212/91 e artigo 106 da Lei 5172/66, vindo a incidir a penalidade menos severa ao contribuinte;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/02/2009, e-fls. 191, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/02/2009, e-fls. 195, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.136.050-1) lavrado contra a empresa, por descumprimento ao artigo 32, IV, da Lei 8.212/91, c/c artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3048/99) pela apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e da Previdência Social (GFIP) em desconformidade com o Manual de Orientação.

Primeiramente, para fins de delimitação da lide, não conheço das alegações quanto a aplicação da multa moratória e aplicação da multa mais benéfica, vez que matérias não impugnadas, tratando-se de inovações recursais portanto preclusas.

Da diligência

Como versa o artigo 18 do Decreto 70.235/72 a diligência é instrumento posto a autoridade julgadora quando entender necessário:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O ônus da prova de apresentar documentos solicitados pela fiscalização é do contribuinte e a diligência não supre o dever do contribuinte assim proceder. Logo, o pedido de diligência não deve prosperar.

Do cumprimento da obrigação acessória – entrega da GFIP

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, dentre outras.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória *in casu*, o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, prevê a obrigatoriedade de informar ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, sob as penas da legislação:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Quanto as alegações sobre o caráter confiscatório da multa (inconstitucionalidades), aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni